

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

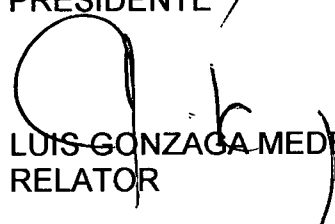
Processo nº : 13705.000775/91-64
Recurso nº : 108.676
Matéria : IRPJ – EXS.: 1986 a 1990
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.052

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13705.000775/91-64
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.052

RECURSO Nº : 108.676
RECORRENTE: HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 10 de junho de 1997, tendo sido acordado, por unanimidade de votos, não conhecê-lo, por ser intempestivo, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-11.632, constante das fls. 360/362.

Entretanto, inconformada com a decisão supra, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 370/372 - acatada pela Presidência desta Câmara como embargos nominados - onde alega equívoco por parte do referido julgado, uma vez que somente teria tomado ciência do inteiro teor da decisão de primeira instância, em 02/03/1994, ocasião em que teve vistas dos autos (fls. 334), tendo este Colegiado considerado o sujeito passivo cientificado em 09/02/1994 (fls. 335). Segundo a requerente, a intimação recebida nesta última data, por via postal, não se fez acompanhar do parecer de fls. 321/330, aprovado na decisão singular, onde se acham as fundamentações adotadas pelo julgador monocrático para decidir.

Desta forma, somente por ocasião do recebimento daquela peça processual, anexa à decisão de 1º grau, pode a ora recorrente exercer o seu direito de ampla defesa assegurado no processo administrativo tributário e na Carta Magna.

Considerando relevantes as alegações da recorrente, e concluindo haver nos autos uma aparente inexatidão material ou obscuridade, o Sr. Presidente da Câmara, prolatou o Despacho PRESI Nº 105-0.113/98, de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 13705.000775/91-64

RESOLUÇÃO N°: 105-1.052

383/388, determinando, entre outras deliberações, a devolução do processo à repartição de origem para que a autoridade responsável se pronunciasse, através de parecer circunstanciado e conclusivo, acerca da petição do sujeito passivo, fornecendo elementos para que a mesma fosse apreciada com segurança, dando-se ciência ao interessado e facultando-lhe nova oportunidade de manifestar-se nos autos.

Tal deliberação não foi cumprida pelo órgão preparador, o qual se limitou a reafirmar a intempestividade do recurso, uma vez que a contribuinte foi devidamente intimada da decisão de primeira instância, por via postal, segundo o que prevê o inciso II, do § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, sem fazer qualquer alusão ao fato alegado pela defesa (vide despacho de fls. 391). Esta circunstância foi ressaltada pela recorrente, em sua manifestação de fls. 397/398, na qual repisa a sua tese inicial.

Retornando os autos a esta 5ª Câmara, o seu presidente, por meio do Despacho PRESI N° 105-0.017/99 (fls. 402/403), argumentando que não foi esclarecido o ponto nodal da questão e considerando o respeito aos princípios da celeridade e economia processual, que norteiam o processo administrativo fiscal, decidiu acolher os embargos inominados apresentados pelo sujeito passivo, e determinou a redistribuição do processo para nova deliberação por parte deste Colegiado, decisão válida, igualmente, para os processos decorrentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13705.000775/91-64
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.052

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Diante dos fatos relatados, cabe preliminarmente, verificar se os elementos constantes dos autos permite se concluir, com segurança, acerca da tempestividade do recurso interposto, com o objetivo de que seja ratificado ou retificado o acórdão anterior, conforme determinado pela Presidência desta Câmara, diante dos argumentos da embargante.

Inicialmente poder-se-ia argüir que o não atendimento, por parte da repartição de origem, da determinação contida no Despacho PRESI nº 105-0.113/98, autorizaria a acatar a tese da defesa, de que, efetivamente, a interessada somente teria sido cientificada do inteiro teor da decisão de primeira instância, por ocasião da vista aos autos, ocorrida em 02/03/1994, como alegado.

Entretanto diante da existência nos autos de dois comprovantes de ciência, o primeiro por via postal, datado de 09/02/1994 (fls. 335), e o segundo, de forma pessoal, datado de 02/03/1994 (fls. 334), aliada ao despacho contido às fls. 358, exarado em data posterior (12/04/1994), no sentido de que o recurso fora apresentado a destempo, considerando tão somente a primeira ciência, e ainda, a insistência de que esta ocorreu apenas por via postal, constante do despacho de fls. 391, não se pode inferir, com segurança, acerca da tempestividade do referido recurso, não obstante a relevância do argumento da defesa.

Há ainda que se levar em conta que a ora embargante, ao interpor o recurso de fls. 338/357, não fez qualquer alusão ao fato, somente alegado por ocasião da ciência do Acórdão nº 105-11.632, de fls. 360/362.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13705.000775/91-64
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.052

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devolvendo-se o processo à repartição de origem, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

1. determinar o cumprimento, na íntegra, da deliberação contida no Despacho PRESI nº 105-0.113/98, de 21/08/1998, constante das fls. 383/388, para que a autoridade responsável se pronuncie, através de parecer circunstanciado e conclusivo, acerca da petição do sujeito passivo, apreciando a sua alegação de que a intimação a ele encaminhada por via postal (AR às fls. 335), não se fez acompanhar do Parecer de fls. 321/330, o qual fundamenta a Decisão de fls 331/332;

2. esclarecer a existência da intimação em duplicidade da decisão de 1º grau, conforme relatado, levando-se em conta, inclusive, o fato de a servidora desse órgão haver concluído, em data posterior à ciência pessoal, pela intempestividade do recurso, considerando apenas a ciência por via postal, conforme despacho de fls. 358.

3. dar ciência ao contribuinte, do inteiro teor dos documentos acostados aos autos em função da diligência realizada, mediante entrega de cópias, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, sobre eles se manifestar;

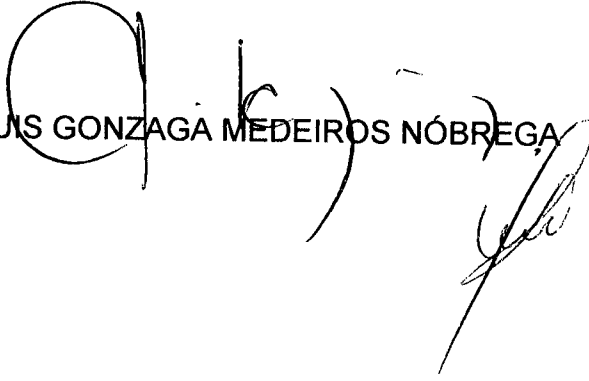
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13705.000775/91-64
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.052

4. transcorrido o prazo supra, devolver os presentes autos a este Colegiado, para ulterior deliberação.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de maio de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA